

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que as escolas de educação básica ofereçam, no mínimo, duas reuniões pedagógicas, por semestre, para os pais ou responsáveis legais dos alunos.

A proposição também acrescenta novo inciso ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever, entre as possibilidades de que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, um total de até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>



Em junho de 2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou parecer favorável à matéria, com emenda, pela qual substituiu a expressão “instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação” por “instituição de ensino básico”.

Em setembro de 2021, a Comissão de Seguridade Social e Família também aprovou parecer favorável ao projeto, com emendas de cunho formal, adequando a numeração dos novos incisos acrescentados, respectivamente, à Lei nº 9.394, de 1996, e à Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pronunciou, contudo, sobre a emenda aprovada pela Comissão que a antecedeu.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa é inegável. É fundamental a interação entre a escola e a família, no que se refere ao acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes da educação básica. Nesse sentido, é adequada a proposta do projeto de inserir, na legislação, a obrigatoriedade de que as instituições de educação básica promovam pelo menos duas reuniões pedagógicas semestrais com os pais ou responsáveis legais dos alunos.

Por outro lado, é indispensável que, para tanto, os pais ou responsáveis legais empregados sejam autorizados a se ausentar de seu trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Faz sentido, portanto, a alteração prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação à emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda que corretamente indique que, de acordo com a organização da educação básica brasileira, não é adequado referir-se a “instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação”, tampouco a expressão sugerida, “instituição de ensino básico”, corresponde à terminologia normalmente adotada na legislação educacional. Além disso, cabe



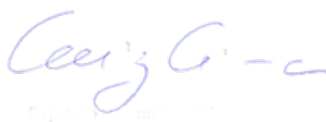
também tornar mais precisa a redação do dispositivo sobre o qual a emenda incide. Desse modo, opta-se pela apresentação de nova emenda, implicando, portanto, a rejeição daquela aprovada por aquela Comissão.

As emendas da Comissão de Seguridade Social e Família são de cunho formal, adequando a numeração dos novos dispositivos acrescentados pelo projeto a duas leis às quais já foram anteriormente adicionados outros incisos.

Finalmente, o mesmo ajuste terminológico, relativo a “instituição de educação básica” cabe ser oferecido ao dispositivo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.322, de 2015, com as emendas anexas, pela aprovação das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

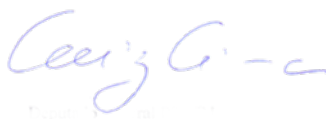
Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, acrescentado ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 2º do projeto:

“§ 2º O direito de que trata o §1º deverá ser exercido por meio de oferta, pela instituição de educação básica, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

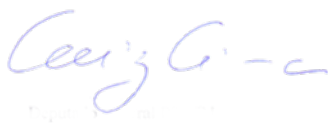
Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso X acrescentado ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 4º do projeto:

“XIII – até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na instituição de educação básica em que estiverem matriculados, mediante declaração de comparecimento emitida por essa instituição.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>

